

**Proc. TC-030.164/2014-1**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Propõe a Unidade Técnica que sejam julgadas irregulares as contas do Senhor Francisco Wagner de Santana Amorim, ex-Prefeito Municipal de Rodrigues Alves/AC, condenando-o em solidariedade com a empresa Terra Firme Construções Ltda. ao pagamento do débito apurado nos autos, e aplicando-se-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92 (peças 54/56).

2. Nesse caso, o dano ao erário, avaliado no montante de R\$ 88.532,68 (em parcelas no período de 16/10/2007 a 25/11/2008), resulta da execução parcial – com índice de 59% – das melhorias sanitárias domiciliares previstas no Convênio n.º 2249/2006, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Rodrigues Alves/AC.

3. No mérito, esta representante do Ministério Público concorda com o entendimento da Unidade Técnica por aproveitar parcialmente as melhorias sanitárias domiciliares executadas e por glosar os pagamentos dos serviços inexecutados, sem prejuízo de acrescer alguns ajustes acerca da quantificação da dívida.

4. Transferidos os recursos federais ao ente federado no montante previsto de R\$ 260.000,00, consta da prestação de contas apresentada a destinação de R\$ 6.050,00 a título de contrapartida. Todavia, essa informação não se confirma nos autos, em especial pelos lançamentos nos extratos bancários disponíveis. De fato, a devolução de recursos aos cofres federais efetuada em 23/02/2010, no total de R\$ 22.648,36, é composta do saldo de recursos federais na conta corrente (R\$ 12.950,00), da contrapartida não despendida (R\$ 6.050,00) e dos rendimentos financeiros auferidos (R\$ 3.648,36).

5. Também se revela mais consentâneo com as informações dos autos considerar o valor de R\$ 3.648,36 como resultado dos rendimentos financeiros auferidos, em vez do total de R\$ 4.518,16 calculado pela Unidade Técnica (peça 54, p. 13), haja vista que aí foram computados rendimentos oriundos de recursos financeiros que transitaram pela conta corrente específica, mas que não estavam vinculados ao Convênio n.º 2249/2006.

6. Por sua vez, o aproveitamento parcial do objeto do convênio passa a ser avaliado pela execução de 59% das melhorias sanitárias (R\$ 159.145,95), acrescida da placa da obra (R\$ 450,00), obtendo-se a importância de R\$ 159.595,95 (peça 18, p. 17).

7. Assim, considerando que o pagamento total feito à empresa Terra Firme Construções Ltda. na importância de R\$ 247.050,00 foi suportado integralmente pelos recursos federais, o débito aos cofres da Funasa decorrente da inexecução das obras fica recalculado em R\$ 87.454,05 (= R\$ 247.050,00 – R\$ 159.595,95), sob a responsabilidade solidária do Senhor Francisco Wagner de Santana Amorim e da empresa Terra Firme Construções Ltda.

8. Note-se também que a dívida total aos cofres federais é composta, além do valor de R\$ 87.454,05 referente à inexecução parcial das obras, pelo saldo remanescente na conta corrente (R\$ 12.950,00 = R\$ 260.000,00 – R\$ 247.050,00), pelos rendimentos financeiros auferidos (R\$ 3.648,36) e pelos recursos federais correspondentes à contrapartida que deixou de ser despendida proporcionalmente à execução considerada regular (R\$ 5.825,25 = R\$ 159.595,95 x 0,0365). Como já foram devolvidos os valores de R\$ 12.950,00 (saldo remanescente), R\$ 3.648,36 (rendimentos financeiros) e R\$ 6.050,00 (contrapartida), não subsiste alguma dívida sob o encargo individual do Senhor Francisco Wagner de Santana Amorim. Nesse caso, a diferença a maior de 3,86% entre a devolução de contrapartida (R\$ 6.050,00) e o valor originalmente calculado (R\$ 5.825,25) pode ser reputada ao período decorrido entre a data do último pagamento realizado (em 2008) e a da devolução (em 2010).

9. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, na essência, de acordo com a proposta da Unidade Técnica (peças 54/56), sugerindo que o débito de responsabilidade solidária do Senhor Francisco Wagner de Santana Amorim e da empresa Terra Firme Construções Ltda. seja ajustado para o montante nominal de R\$ 87.454,05, composto das seguintes parcelas e datas:

<b>Débito (R\$)</b>	<b>Data</b>
6.454,05	16/10/2007
10.000,00	16/09/2008
10.000,00	16/09/2008
26.000,00	17/09/2008
10.000,00	30/09/2008
10.000,00	30/09/2008
15.000,00	25/11/2008

Ministério Público, 30 de março de 2017.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral